

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art.46-A. É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência ou cão-guia em:

I - todos os meios de transporte público ou privado e de uso coletivo ou individual;

II - locais públicos ou privados, abertos ao público ou de uso comum.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º.....
.....



§3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também a todas as modalidades de transporte remunerado privado de passageiros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Embora esse dispositivo tenha sido um grande avanço na garantia de direitos dessas pessoas, ainda ocorrem discriminações quando a deficiência demanda o acompanhamento por animais de assistência. Os primeiros registros da utilização dos cães-guia remontam do primeiro século D.C., mas a prática vem sendo desenvolvida sistematicamente desde o século XVIII, e ganhando maior popularidade recentemente.

Esses animais são extensivamente treinados para auxílio do usuário, mantendo comportamento adequado nos ambientes públicos. Sua companhia é perfeitamente compatível com a utilização tanto do transporte coletivo como do transporte privado.

Assim, com esta proposição, pretende-se incluir um artigo para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência ou cão-guia. Nesse sentido, estão incluídos os meios de transporte de uso individual ou coletivo e os públicos ou privados, inclusive aqueles realizados por meio de viagens solicitadas por aplicativos ou outras plataformas de comunicação.

Nossa proposta é a modificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, de maneira a garantir que qualquer pessoa que precise se fazer

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224176160100>



acompanhada de cão de assistência tenha o direito à adequada mobilidade e acessibilidade nos meios de transporte, assim como nas estações, nos pontos de embarque e desembarque, terminais, entre outros locais semelhantes.

É essencial que tenhamos sempre atenção ao modo como essa parcela da população é tratada. Necessitamos oferecer cada vez mais o respeito e a dignidade que merecem. Assim, entendemos que, por meio desta proposição, estamos no caminho certo para que a qualidade de vida dos brasileiros com deficiência seja melhorada.

De acordo com o exposto, julgamos extremamente pertinente o projeto de lei em tela, pois constitui um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento igualitário da pessoa com deficiência, que tem crescido bastante a partir da publicação da Lei Brasileira de Inclusão.

Por causa da nobre relevância desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2021-21729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224176160100>

